

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.730304/2007-17
Recurso nº 342.208 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.513 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2004
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

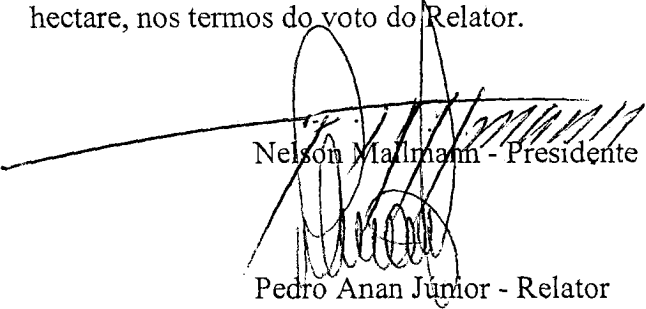
VALOR DA TERRA NUA - VTN- LAUDO DE AVALIAÇÃO.

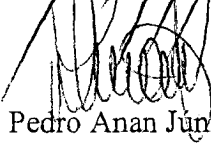
O artigo 8, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 1.233,77 por hectare, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM: 4/12/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA, foi emitida, em 05.11.2007, a Notificação de Lançamento nº 06103/00013/2007 de fls. 01/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 273.490,35**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30.11.2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Horto Florestal Macedônia, cadastrado na RFB, sob o nº **1.619.788-7**, com área de **2.933,6 ha**, localizado no Município de Ipaba/MG.

A ação fiscal, teve origem os trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06103/00001/2007, recepcionada em 28.05.2007, para a contribuinte apresentar documentação de prova da isenção da área declarada como de utilização limitada e também Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme NBR 14.653 da ABNT, para comprovar o Valor da Terra Nua – VTN, conforme consta da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento do presente Processo, às fls. 02/03.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar parcialmente a área de utilização limitada (reduzida de **1.135,5 ha** para **651,3 ha**), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 2.600.000,00 (**R\$ 886,28 por hectare**) para R\$ 5.867.200,00 (**R\$ 2.000,00 por hectare**), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, disto resultando o imposto suplementar de **R\$123.639,40**, conforme demonstrativo às fls. 04.

Após tomar ciência do lançamento, em **13.11.2007** (às fls. 06), a contribuinte interessada protocolou em **12.12.2007** a impugnação de fls. 10/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/36, 37/41, 42/43, 44/46, 47/49, 50/51 e 52. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve relato da autuação e discorda da glosa parcial da área de utilização limitada em função de não ter sido considerada a área de 560,0 ha de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e por ter desconsiderado o VTN declarado;

- cita e transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, o art. 10 do Decreto nº 4.382/2002 e o art. 8 do Decreto nº 5.746/2006 que dispõe sobre a exclusão da área de RPPN da tributação do ITR;

- informa que o IBAMA, por meio da Portaria nº 111-N, reconheceu a existência da área de 560,0 ha de RPPN no presente imóvel;

- considera que a fiscalização não possui o condão de descaracterizar a área reconhecida pelo IBAMA pelo falta de averbação da RPPN em umas das matrículas do imóvel (matrícula nº 3.653), que é composto por três matrículas, já que existe a averbação da RPPN nas matrículas nº 7.989 e nº 10.129;

- ressalta que a existência da RPPN está comprovada por meio de documentos hábeis (Portaria do IBAMA e Matrículas do imóvel nº 7.989 e nº 10.129) e que

por isso deve ser excluída da tributação do ITR, independentemente de averbação e para referendar sua tese cita e transcreve ementas de Acórdão dos Conselhos de Contribuintes e pronunciamento doutrinário a favor de sua tese;

- em atendimento ao princípio da verdade material, deve ser revisto o lançamento, para que seja considerada a RPPN, independentemente de averbação em uma das matrículas do imóvel;

- em relação ao VTN, informa que contratou profissional habilitado para elaboração de laudo técnico, no qual será comprovado que o valor de mercado do imóvel é inferior ao constante do SIPT e protesta pela juntada posterior do Laudo Técnico;

- caso não seja possível a juntada de documentação após a apresentação da impugnação, requer que seja realizada perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel e formula quesitos a serem respondidos pelo Perito;

- pelo exposto, e em apreço ao princípio da verdade material, norteador da atividade da Administração Pública, requer que seja reconhecida a existência da área de RPPN de 560,0 ha, e, que seja deferida a juntada posterior do Laudo de Avaliação do imóvel, a fim de comprovar a correção do VTN declarado. Subsidiariamente, caso não seja autorizada a apresentação de Laudo após a impugnação, requer que seja realizada perícia destinada a comprovar o real valor do imóvel.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 03-24.280, de 27/02/2008, às fls. 59/68, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir material probatório, que deveria ter sido apresentado pela impugnante, já que cabe a ela o ônus da prova.

DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Cabe ser excluída da tributação a área de utilização limitada / Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN averbada, dentro do prazo, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e comprovadamente reconhecida mediante Portaria do IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência

PD

de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/03/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 23 de abril de 2008, onde alega em síntese:

- Não foi possível apresentar o laudo de avaliação juntado no recurso em função da complexidade da sua elaboração, mas que informou que havia contratado um profissional habilitado para sua elaboração;

- Em atendimento ao princípio da verdade material o laudo é um instrumento hábil para comprovação do valor da terra nua;

- Pela análise do Laudo Técnico apresentado referente ao imóvel o valor da Terra Nua no período autuado é de R\$ 1.233,73 por hectare e não R\$ 2.000,00 que foi considerado pela autoridade lançadora com base no SIPT.

- Desta forma, deve-se considerar o valor apresentado no Laudo de Avaliação.

É o relatório

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Júnior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 2.000,00 uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotado no CREA, nos termos da norma de execução COSIT, 003, de 29 de maio de 2006.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes no Sistema de Preços de Terra – SIPT, evidenciado nos extratos de fls. 57, uma vez que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação para suportar o valor adotado pelo Recorrente.

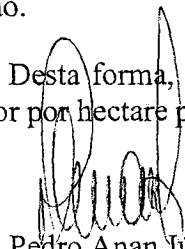
Já o contribuinte apresenta agora em fase de recurso o laudo de fls. 81 a 198, elaborado por profissional devidamente cadastrado no CREA e no IMAPE onde o perito chega a um valor de R\$ 1.233,73 por hectare.

No caso em concreto foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes do SIPT, Entendo que os valores do SIPT não podem ser utilizados nesse caso, uma vez que o Recorrente apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento.

Apesar do laudo ter sido juntado na fase de recurso, pelo princípio de verdade material, é posição desse colegiado, aceitar tal documento de sorte a se buscar a real verdade dos fatos, caso contrário estaríamos cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, entendo que devemos acolher para o VTN o valor de R\$ 1.233,73 por hectare do Laudo apresentado pelo Recorrente, uma vez que foi suportado por laudo de avaliação.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial, para aceitar como valor por hectare para fins do cálculo do VTN o valor de R\$ 1.233,77 por hectare.



Pedro Anan Júnior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10630.730304/2007-17 ✓

Recurso nº: 342.208 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.513 -

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional